



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº \_\_\_\_ /CMCNR-PGCM/2020

Referência: Projeto de Lei nº 019, de 05 de junho de 2020.

Assunto/Ementa: *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE.*

Requerente: Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia; Presidência da Câmara Municipal; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Diretoria Geral da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 10 de junho de 2020.

**PROJETO DE LEI. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ANULAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PERTINENTE A PAGAMENTO DE "TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS" E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE "TERCEIROS - PESSOAS FÍSICAS". REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPROVAÇÃO DA PROPOSITURA LEGISLATIVA. AQUIVAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei de natureza ordinária, de autoria do Poder Executivo, que visa autorizar abertura de crédito adicional especial, por anulação, no orçamento vigente.

Na mensagem referente a esta proposta legislativa, o Chefe do Poder Executivo justifica a necessidade da adequação orçamentária na premissa de "*fazer frente a despesas de contratação de pessoa física para executar serviços diversos*".

Tramitado o feito a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares e não houve a juntada de documentos novos.

Visto e examinado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer.

Eis o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,  
CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.  
Fone: (69) 3239-2270 | e-mail: camara@camponovoderondonia.ro.leg.br

1



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A matéria posta à apreciação se resume em analisar a adequação, constitucionalidade e legalidade dos ditames legais expressos no conteúdo do Projeto de Lei nº 019, de 05 de junho de 2020.

Inicialmente, anote-se que o PL *sub examine* não padece de vício de iniciativa, e não existem quaisquer outras inconstitucionalidades formais.

Quanto aos atos do processo legislativo, não se têm notícias de irregularidade formais ou procedimentais.

Verifica-se que a escolha pela elaboração de PL sob o rito ordinário se deu corretamente, vez que o art. 45, da Lei Orgânica do Município, não reserva a matéria ao rito complementar.

Na espécie, quanto aos aspectos materiais, o referido projeto de lei **padece de inconstitucionalidade por malferir os princípios da moralidade, da licitação e do concurso público (CF, art. 37, caput e incisos II e XXI).**

Em resumo, e no intuito de simplificar o entendimento da matéria, o PL em comento visa anular dotação orçamentária pertinente ao pagamento de despesas com os serviços de terceiros pessoas jurídicas e, com isso, adicionar esse valor anulado na dotação pertinente ao pagamento de serviços realizados por terceiros pessoas físicas.

Para justificar sua proposta, o Executivo argumentou na mensagem que acompanha o Projeto de Lei, *in verbis*:

*A abertura deste crédito especial é necessária para fazer frente a despesas de contratação de pessoa física para executar serviços diversos, em especial de manutenção de máquinas e equipamentos, que devido às peculiaridades dos serviços, valores de pequena monta e variedade de máquinas e equipamentos, nem sempre é conveniente deslocar as mesmas até outros municípios, podendo ser executado aqui mesmo no município, evitando despesas com deslocamentos, demora no transporte, dificuldade de acompanhamento, risco de contágio de servidores devido à COVID-19, além de gerar renda em nosso município.*



**MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

A justificativa se sustenta, precipuamente, na necessidade de contratar **pessoa física** para executar serviços de manutenção comuns em maquinário, o que, por disposição de lei, é atribuição de cargos existentes no quadro de servidores efetivos do Município de Campo Novo de Rondônia.

Colhe-se do art. 7º, da Lei Municipal nº 023/2012, as atribuições dos seguintes cargos públicos efetivos do Município de Campo Novo de Rondônia:

**IV - Agente de Conservação:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar atividades de mecânica, carpintaria, encanador, funilaria, lubrificação, pintura, pedreiro, serviços gerais de conservação e construção e demais atividades complementares e afins;

**V - Agente de Infraestrutura:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de operar máquinas e equipamentos, executar trabalhos relacionados com obras civis e demais atividades complementares e afins;

**VI - Agente de Manutenção I:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de eletricidade, mecânica, borracharia, solda, tornearia e demais atividades complementares e afins;

**VII - Agente de Manutenção II:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de mecânica de veículos leve e demais atividades complementares e afins;

**VIII - Agente de Vigilância:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de segurança das instalações e bens existentes em prédios, áreas públicas e outros locais de responsabilidade da Prefeitura, proteger pessoas e patrimônio e demais atividades complementares e afins;

**IX - Agente Operacional I:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de dirigir e conservar automóveis, caminhonetes, dentro ou fora do Município e demais atividades complementares e afins;

**X - Agente Operacional II:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de dirigir e conservar caminhões, ônibus e demais veículos de transporte de passageiros e cargas, dentro ou fora do Município e demais atividades complementares e afins;

Os perfis ocupacionais dos cargos estão bem delineados na Lei Municipal nº 023/2012, da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR 023/2012		
QUADRO GERAL DE QUANTITATIVOS DE CARGOS EFETIVOS		
Cargos	Perfil Ocupacional	Quantidade
Situação Nova	Função Atual	Criados
Agente de Gestão Pública	Agente Administrativo	20
	Arquivista	3
	Telefonista	5
Agente de Controle Interno	Auxiliar de Controle Interno	4
Fiscal Municipal	Fiscal de Meio Ambiente	3
	Fiscal de Obras	3
	Fiscal de Posturas	3
	Fiscal de Tributos	5
Agente de Infraestrutura	Mecânico de Máquinas e Veículos Pesados	2
	Operador de Máquinas Pesadas - Motoniveladora	3
	Operador de Máquinas Pesadas - Outras	5
	Operador de Máquinas Pesadas - Pá Carregadeira	5
	Operador de Máquinas Pesadas - Retroescavadeira I	3
	Operador de Máquinas Pesadas - Retroescavadeira II	2
	Operador de Máquinas Pesadas - Rolo Compactador	2
	Operador de Máquinas Pesadas - Trator de Esteira	2
Agente de Manutenção I	Carpinteiro	5
	Mecânico	4
	Operador de Motosserra II	5
	Operador de Motosserra I	5
	Operador de Trator - Roçadeira	3
	Pedreiro	5
Agente de Manutenção II	Soldador	1
	Borracheiro	2
	Eletricista	2
Agente de Conservação	Mecânico de Molas	3
	Auxiliar de Mecânico	5
Agente Operacional I	Encanador	3
Agente Operacional II	Motorista Veículos Leves	10
Agente de Serviços	Motorista Veículos Pesados	10
	Gari	10
	Sepultador	3
	Trabalhador Braçal	20
	Zelador de Parques, Jardins e Prédios Públicos	10
Agente de Vigilância	Zeladora	20
	Vigia	30

Além disso, os argumentos expendidos na mensagem do PL não são capazes de elidir a legal exigência de licitar serviços dessa natureza, ou até mesmo contratar servidores, através de concurso público, para aquela finalidade.

De um jeito ou de outro, a finalidade para o remanejamento orçamentário viola diretamente o texto constitucional, notadamente no tocante aos princípios da moralidade, do concurso público e da licitação. *In verbis:*

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, nº 2070, Setor 02,

CEP: 76.887-000, Campo Novo de Rondônia/RO.

Fone: (69) 3239-2270 | e-mail: camara@camponovoderondonia.ro.leg.br



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

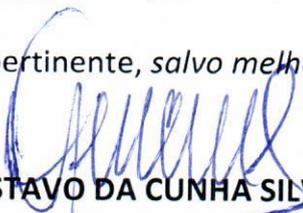
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, e apenas como técnica argumentativa, verifica-se que o valor a ser remanejado do orçamento (R\$ 21.000,00) – considerado o tempo restante do mandato do atual Chefe do Poder Executivo (6 meses) – representaria um “salário” a tal “pessoa física” que se pretende contratar de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais; o que, máxima vênua, **não parece ser razoável** em relação ao momento fiscal e econômico do Município, e **não é**, outrossim, **compatível** com as atribuições de serviços braçais descritas na mensagem do PL em análise.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se** pela **reprovação** da proposta legislativa, com o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 019, de 05 de junho de 2020.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

  
**GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA**  
Procurador da Câmara Municipal  
OAB/RO 4.717